SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097608 - SP (2026/0190313-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	THIERS RIBEIRO DA CRUZ - SP384031
		BRUNA COUTO FERREIRA - SP448207
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA, MINORANTE E REGIME. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é cabível, sendo admitida a concessão de ofício apenas diante de teratologia ou flagrante ilegalidade, hipóteses não verificadas.
2. O afastamento do tráfico privilegiado foi motivado por circunstâncias concretas: utilização da residência como ponto de tráfico, apreensão de droga fracionada, balança de precisão e quantia em dinheiro, aliadas a reiteradas denúncias, elementos que demonstram dedicação a atividades criminosas.
3. A modificação do acórdão demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
4. A valoração desfavorável da quantidade e natureza da droga, nos termos do art. 33 do Código Penal, c/c o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, autoriza a fixação do regime inicial fechado, ainda que a pena seja superior a 4 e não exceda 8 anos.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59726457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:31
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: bed65289-8524-4fe5-bc91-c55882813445

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:31
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: bed65289-8524-4fe5-bc91-c55882813445

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097608 - SP (2026/0190313-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	THIERS RIBEIRO DA CRUZ - SP384031
		BRUNA COUTO FERREIRA - SP448207
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA, MINORANTE E REGIME. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é cabível, sendo admitida a concessão de ofício apenas diante de teratologia ou flagrante ilegalidade, hipóteses não verificadas.
2. O afastamento do tráfico privilegiado foi motivado por circunstâncias concretas: utilização da residência como ponto de tráfico, apreensão de droga fracionada, balança de precisão e quantia em dinheiro, aliadas a reiteradas denúncias, elementos que demonstram dedicação a atividades criminosas.
3. A modificação do acórdão demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
4. A valoração desfavorável da quantidade e natureza da droga, nos termos do art. 33 do Código Penal, c/c o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, autoriza a fixação do regime inicial fechado, ainda que a pena seja superior a 4 e não exceda 8 anos.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59440260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:03
Código de Controle do Documento: 5c419c35-7b16-4932-89c6-2dbf36a06633

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA DE LOURDES FERREIRA contra a decisão de fls. 244-248, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*. A decisão apontou inexistência de flagrante ilegalidade; manteve o afastamento do tráfico privilegiado com base em elementos concretos do caso; registrou a inviabilidade de revisão por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório; assinalou ausência de dialeticidade quanto ao ponto sobre associação para o tráfico; e considerou prejudicados os pedidos de alteração de regime e substituição da pena.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a condenação se baseou em provas ilícitas e requer a anulação do processo desde o início (fls. 253-256).

Argumenta que a agravante é primária e possui bons antecedentes, e que os corréus foram absolvidos do delito de associação para o tráfico, de modo que não se poderia afastar o chamado tráfico privilegiado (fls. 256-257).

Defende o redimensionamento da pena com o reconhecimento da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, afirmando o preenchimento cumulativo dos requisitos legais (fls. 255-257).

Expõe que a decisão agravada não corrigiu tais ilegalidades, razão pela qual pede a concessão da ordem, ainda que de ofício, para anular o processo ou, alternativamente, para aplicar o tráfico privilegiado e readequar a sanção (fls. 256-257).

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem. Busca a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme constou da decisão agravada, a Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

Assim, passo à análise das razões da impetração a fim de verificar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão do *habeas corpus* de ofício.

Documento eletrônico VDA59440260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:03
Código de Controle do Documento: 5c419c35-7b16-4932-89c6-2dbf36a06633

Na espécie, consta do voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação para afastar a minorante do tráfico privilegiado (fls. 39/40, grifei):

> Na terceira etapa, o MM. Juiz a quo deixou de aplicar a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11343/06, sob o seguinte fundamento:
>
> "*Nota-se que o cenário não é aquele de traficante eventual, mas sim de alguém que se dedica permanentemente a esse tipo de atividade. Bem por isso, é que deve ser afastada a incidência do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Mostra-se incompatível a condenação por associação para o tráfico com a incidência do redutor, que exige que o agente "seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa".* ***A ré, como já se ressaltou, estava associada de forma estável e permanente para a prática do tráfico de drogas. Apesar de se tratar de ré primária, não se trata de traficante eventual, mas sim de pessoa inserida de forma profunda no organizado crime de tráfico de drogas, destinando sua própria residência para funcionar como ponto de tráfico (...) e guardar grande quantidade de drogas***" (fls. 653 e 655).
>
> Não há a comprovação inequívoca de que as rés estariam associadas a outros indivíduos para a prática do tráfico de drogas. **Todavia, em relação a acusada M. de L., conquanto ela seja primária (fls. 76), foram realizadas denúncias por meio do "disque-denúncia", nas datas de 24/01/2024, 16/02/2024 e 20/03/2024, tudo a indicar que ela há tempos estaria envolvida no tráfico de drogas. Na residência desta acusada, foram aprendidas diversas porções individuais prontas para a comercialização, além de uma balança de precisão e certa quantia em dinheiro. Ora, um iniciante na venda de drogas não estaria sendo alvo de denúncias, o que evidencia sua dedicação a atividades criminosas.**

A aplicação da minorante do tráfico privilegiado pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) tenha bons antecedentes; c) não se dedique a atividades criminosas; e d) não integre organização criminosa. Isso porque a razão de ser da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante, ou seja, aquele indivíduo que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida.

No caso, as instâncias de origem afastaram a minorante com fundamento em circunstâncias concretas dos autos que evidenciaram a dedicação à atividade criminosa, notadamente o fato de a ré ter destinado a própria residência para funcionar como ponto de tráfico e guardar grande quantidade de drogas, local onde foram apreendidos também, além da droga fracionada, uma balança de precisão e certa quantia em dinheiro.

Documento eletrônico VDA59440260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:03
Código de Controle do Documento: 5c419c35-7b16-4932-89c6-2dbf36a06633

Nesse contexto, torna-se inviável a modificação do acórdão impugnado pois, para concluir em sentido diverso, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, providência inadmissível na via estreita do *habeas corpus* (AgRg no HC n. 808.995/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 26.6.2024; AgRg no HC n. 900.210/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, DJe de 19/6/2024).

Quanto à suposta ilegalidade relativa à absolvição dos corréus pelo delito de associação para o tráfico, cumpre ressaltar que a defesa não desenvolveu nenhuma fundamentação ou impugnação à motivação adotada na origem para afastá-la, trazendo apenas o pedido no *habeas corpus*, o que torna inviável sua análise por ofensa ao princípio da dialeticidade (AgRg no HC n. 953.780/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 10/3/2025; AgRg no HC n. 934.705/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 18/9/2024; AgRg no HC n. 810.819/PB, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 19/6/2024; AgRg no HC n. 750.096/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 20/10/2023).

Por fim, "a valoração desfavorável de circunstância judicial relacionada à quantidade e natureza da droga, nos termos do art. 33 do Código Penal combinado com o art. 42 da Lei 11.343/2006, justifica a fixação do regime inicial fechado, ainda que a pena seja superior a 4 anos e não exceda 8 anos" (AgRg no HC n. 1.090.067/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026).

Conclui-se, assim, que, no caso em análise, não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59440260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:03
Código de Controle do Documento: 5c419c35-7b16-4932-89c6-2dbf36a06633

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.097.608 / SP

Número Registro: 2026/0190313-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15002425620248260546

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: THIERS RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADOS	: THIERS RIBEIRO DA CRUZ - SP384031
	BRUNA COUTO FERREIRA - SP448207
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARIA DE LOURDES FERREIRA (PRESO)
CORRÉU	: DAIANE CRISTINA FERREIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARIA DE LOURDES FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	: THIERS RIBEIRO DA CRUZ - SP384031
	BRUNA COUTO FERREIRA - SP448207
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59692701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:14
Código de Controle do Documento: f8745ff8-675d-4408-be23-6939ddacc329

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:14
Código de Controle do Documento: f8745ff8-675d-4408-be23-6939ddacc329